



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 279-B, DE 2006

(Do Sr. Paulo Magalhães)

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MENDES RIBEIRO FILHO); e da Mesa Diretora, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ THOMAZ NONÔ).

DESPACHO:

DECORRIDO O PRAZO REGIMENTAL PREVISTO NO ARTIGO 216, § 1º DO RICD, ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD) E À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Mesa Diretora:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Mesa
- Substitutivo adotado pela Mesa

IV – Emenda de Plenário

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

§ 1º Finda a legislatura, todas as proposições que tramitam na Casa por oito anos serão definitivamente arquivadas, inclusive as referidas no caput deste artigo, salvo as medidas provisórias editadas antes da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, que continuarão em vigor conforme dispõe o art. 2º da referida Emenda Constitucional.

§ 2º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, dentro dos primeiros noventa dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 3º Na hipótese de proposição coletiva, aplicar-se-á o disposto no § 2º, desde que o requerimento seja firmado pela metade mais um dos Autores da proposição.

§ 4º A proposição cuja apresentação dependa de um número mínimo de subscrições fixado pela Constituição Federal, também, poderão ser desarquivadas nos termos do § 2º, se o requerimento suprir o número de subscrições que eventualmente estiverem faltando, a fim de que a proposição volte a tramitar com o apoio do número constitucional de deputados federais em exercício na legislatura em que se requer o desarquivamento.

§ 5º A representação encaminhada contra a conduta de deputado federal por suposta falta de decoro parlamentar poderá ser desarquivada, a qualquer tempo, mediante requerimento do Representante, desde que apresente fato novo que guarde conexão ou continência com os fatos aduzidos anteriormente.

§ 6º Quando for requerido, nos termos do § 2º, o desarquivamento de proposição apensada a outra, somente aquela que for objeto do requerimento será desarquivada com as emendas que lhe foram oferecidas e aprovadas quanto ao mérito, considerando-se como não escritas as partes do parecer pertinentes à proposição ou proposições que continuam arquivadas, mantido integralmente o substitutivo aprovado pela Comissão. (NR)"

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor em 15 de fevereiro de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

Ao início de cada legislatura verifica-se o desarquivamento das proposições que, por diversas razões, não logram êxito em concluir sua tramitação no âmbito das Comissões. Tal procedimento tem sido rotineiro no processo legislativo desta Casa, contudo creio que alguns exageros tem sido cometidos, exatamente, pela falta de disposição regimental que expressamente discipline o assunto.

Nessas condições, a Mesa zelosa em não causar prejuízo a qualquer iniciativa parlamentar acaba por desarquivar um volume enorme de projetos, que, por razões de natureza política ou técnica, não são considerados importantes o bastante para conseguir uma aprovação rápida. Tais projetos além de atravancar as pautas das Comissões e da Ordem do Dia, dificultam a otimização e celeridade de todo processo legislativo, oneram em muito os cofres público, para ao final e, não raras vezes, configurarem tentativas de disciplinar matérias absolutamente irrelevantes para o país.

Assim, apresento o presente projeto de resolução no intuito de contribuir com a dinamização do processo legislativo e elevar o nível temático das discussões nesta Casa.

Certo de que os ilustres Pares, bem poderão compreender a importância e o alcance político da medida, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2006.

Deputado PAULO MAGALHÃES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já provadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 32, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001

Altera dispositivos dos arts. 48, 57, 61, 62, 64, 66, 84, 88 e 246 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de resolução em epígrafe, de autoria do nobre DEPUTADO PAULO MAGALHÃES, enuncia, em hora muito oportuna, a preocupação de toda a Casa com a enorme massa de proposições que retarda e dificulta o andamento dos projetos de real interesse político e relevância para o país.

Em síntese, o projeto altera a redação do art. 105 do Regimento Interno, criando novos critérios para o arquivamento e desarquivamento das proposições em trâmite nesta Casa.

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre e matéria, conforme prevê o inciso I, do § 2º do art. 216 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal e material do projeto, não vislumbramos qualquer óbice à sua aprovação. Eis que nenhum dos pressupostos constitucionais são afetados pela mudança normativa pretendida.

Ao examinarmos os demais aspectos técnicos pertinentes a esta Comissão, verifico que as pretensões do projeto não ferem os requisitos essenciais de juridicidade.

Relativamente à técnica legislativa, o projeto observa os ditames da melhor técnica, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange ao mérito, não resta dúvida que o atual Regimento Interno está a merecer uma revisão e atualização geral. Contudo até que se reuna as condições ideais para um reexame mais amplo da Norma Interna, parece-me extremamente oportuna a iniciativa que ora examinamos.

A exemplo da questão em tela, que trata especificamente do desarquivamento das proposições, há diversos outros procedimentos regimentais totalmente anacrônicos, que impedem a otimização e celeridade do processo legislativo e que estão a merecer solução urgente, não podendo mais aguardar uma futura e incerta reforma geral do Regimento Interno.

A proposição sob exame, nesse aspecto, é de todo meritória. Contudo, parece-me que a redação original pode ser ainda aprimorada, tornando-a mais objetiva e adotando-se os mesmos critérios do Senado Federal

Para tanto, a exemplo do que dispõe o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, ofereço o Substitutivo em anexo, no qual proponho o prazo de sessenta dias para o desarquivamento das proposições em trâmite a menos de duas legislaturas; o arquivamento automático e definitivo dos projetos com duas legislaturas; maior racionalidade operacional para o arquivamento das proposições, de forma a priorizar as matérias que efetivamente expressam importância política para a maioria da Casa.

Com implemento das medidas propostas, creio que se possa reduzir sensivelmente o passivo a ser transferido para a próxima legislatura, até agora estimado em quase dez mil proposições antigas, em média com mais de seis

anos de tramitação e mais de quatro anos sem andamento.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 279, de 2006, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado MENDES RIBEIRO

Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO No 279, DE 2006**

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decorso tenham sido apresentadas e ainda se encontrem em tramitação, bem como todos os recursos, com pareceres ou sem eles, salvo os projetos:

I – de competência conclusiva das comissões e que já tenham sua apreciação ultimada, com todos os pareceres favoráveis;

II – que já tenham sido aprovados em Plenário, em turno único;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originários.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 2º Às proposições de iniciativa coletiva aplicar-se-á o disposto no § 1º, desde que o requerimento seja firmado pela metade mais um dos seus subscritores, que estejam no exercício do mandato.

§ 3º Quando for requerido, nos termos do § 1º, o desarquivamento de proposição apensada a outra, a Mesa examinará os autos do processo, podendo dar novo despacho, a fim de adequar a tramitação da matéria.

§ 4º Ao fim de duas legislaturas, todas as proposições em curso serão automática e definitivamente arquivadas, inclusive os projetos de código, as que tenham sido objeto de desarquivamento e as referidas nos incisos I a III do caput deste artigo. (NR)"

Art. 2º Este Projeto de Resolução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2007.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

DEPUTADO MENDES RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de

Resolução (CD) nº 279/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmarinha Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Almeida de Jesus, André de Paula, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Colbert Martins, Edna Macedo, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Divino, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Rubens Otoni, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Almir Moura, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Ary Kara, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Gilberto Nascimento, Iriny Lopes, João Fontes, José Carlos Araújo, Laura Carneiro, Léo Alcântara, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Odílio Balbinotti, Pastor Francisco Olímpio e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decorso tenham sido apresentadas e ainda se encontrem em tramitação, bem como todos os recursos, com pareceres ou sem eles, salvo os projetos:

I – de competência conclusiva das comissões e que já tenham sua apreciação ultimada, com todos os pareceres favoráveis;

II – que já tenham sido aprovados em Plenário, em turno único;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originários.

§ 1º *A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.*

§ 2º *Às proposições de iniciativa coletiva aplicar-se-á o disposto no § 1º, desde que o requerimento seja firmado pela metade mais um dos seus subscritores, que estejam no exercício do mandato.*

§ 3º *Quando for requerido, nos termos do § 1º, o desarquivamento de proposição apensada a outra, a Mesa examinará os autos do processo, podendo dar novo despacho, a fim de adequar a tramitação da matéria.*

§ 4º *Ao fim de duas legislaturas, todas as proposições em curso serão automática e definitivamente arquivadas, inclusive os projetos de código, as que tenham sido objeto de desarquivamento e as referidas nos incisos I a III do caput deste artigo. (NR)"*

Art. 2º *Este Projeto de Resolução entra em vigor em 2 de fevereiro de 2007.*

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Resolução, de autoria do Sr. Deputado PAULO MAGALHÃES, dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura e tem como objetivo precípua, reduzir a quantidade de proposições que, por diversas razões, não são consideradas prioritárias à Casa, e ainda, nas palavras do autor, que “além de atravancar as pautas das Comissões e da Ordem do Dia, dificultam a otimização e celeridade de todo processo legislativo, oneram em muito os cofres públicos, para ao final e, não raras vezes, configurarem tentativas de disciplinar matérias absolutamente irrelevantes para o país”.

A proposição foi apreciada pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo como relator o Deputado Mendes Ribeiro que deu seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. No entanto, Sua Excelência apresentou substitutivo promovendo pequenas alterações de redação, a fim de torná-la mais objetiva e adotando os mesmos critérios do Senado Federal. O substitutivo foi, por fim, aprovado pela CCJC em 12 de julho do corrente ano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de longa data a preocupação da Câmara dos Deputados com o excesso de matérias a serem apreciadas e o conseqüente congestionamento da pauta das Comissões e do Plenário. Nesse sentido, toda iniciativa que venha ao encontro desses anseios deve ser analisada com a importância e a celeridade que merece.

A proposição do Deputado Paulo Magalhães equaciona parte dos problemas anteriormente citados de forma simples e efetiva sem, no entanto, mitigar as prerrogativas parlamentares de apresentar suas propostas de forma livre e soberana.

O relator da proposição na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, Deputado Mendes Ribeiro, apresentou substitutivo promovendo pequenas alterações que tornaram o texto mais simples e adequado a melhor técnica legislativa. No entanto, Sua Excelência retirou da proposição original o parágrafo que tratava das representações encaminhadas contra a conduta de

deputado federal por suposta falta de decoro parlamentar, que, ao nosso ver, é importante para embasar, juridicamente, as decisões da Mesa.

Diante do exposto e por ser de todo meritória, VOTO PELA APROVAÇÃO deste Projeto de Resolução nº 279, de 2006, que dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura, na forma do substituto que apresento.

Sala de Reuniões da Mesa, em 29 de novembro de 2006

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Primeiro Vice-presidente

Relator

**SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 279, DE 2006**

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido apresentadas e ainda se encontrem em tramitação, bem como todos os recursos, com pareceres ou sem eles salvo os projetos:

I – de competência conclusiva das comissões e que já tenham sua apreciação ultimada, com todos os pareceres favoráveis;

II – que já tenham sido aprovados em Plenário, em turno único;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originários.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 2º Às proposições de iniciativa coletiva aplicar-se-á o disposto no § 1º, desde que o requerimento seja firmado pela metade mais um dos seus subscritores, que estejam no exercício do mandato.

§ 3º Quando for requerido, nos termos do § 1º, o desarquivamento de proposição apensada a outra, a Mesa examinará os autos do processo, podendo dar novo despacho, a fim de adequar a tramitação da matéria.

§ 4º A representação encaminhada contra a conduta de deputado federal por suposta falta de decoro parlamentar poderá ser desarquivada, a qualquer tempo, mediante requerimento do Representante, desde que apresente fato novo que guarde conexão ou continência com os fatos aduzidos anteriormente.

§ 5º Ao fim de duas legislaturas, todas as proposições em curso serão automaticamente e definitivamente arquivadas, inclusive os projetos de código, as que tenham sido objeto de desarquivamento e as referidas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 2º Este Projeto entra em vigor em 2 de fevereiro de 2007.

Sala de Reuniões da Mesa, em 29 de novembro de 2006

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Primeiro Vice-presidente

Relator

III - PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, aprovou, por unanimidade, com substitutivo, o Projeto de Resolução nº 279, de 2006, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Thomaz Nonô.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Aldo Rebelo, Presidente; José Thomaz Nonô, Primeiro-Vice-Presidente; Ciro Nogueira, Segundo-Vice-Presidente; Inocêncio Oliveira, Primeiro-Secretário; Eduardo Gomes, Terceiro-Secretário; Givaldo Carimbão, Primeiro-Suplente de Secretário; e Jorge Alberto, Segundo-Suplente de Secretário.

Sala de Reuniões, em 29 de novembro de 2006.

ALDO REBELO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA MESA

Dispõe sobre o desarquivamento de proposições da Câmara dos Deputados, no início da legislatura.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1º O art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido apresentadas e ainda se encontrem em tramitação, bem como todos os recursos, com pareceres ou sem eles salvo os projetos:

I – de competência conclusiva das comissões e que já tenham sua apreciação ultimada, com todos os pareceres favoráveis;

II – que já tenham sido aprovados em Plenário, em turno único;

III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originários.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, dentro dos primeiros sessenta dias da primeira sessão legislativa

ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

§ 2º Às proposições de iniciativa coletiva aplicar-se-á o disposto no § 1º, desde que o requerimento seja firmado pela metade mais um dos seus subscritores, que estejam no exercício do mandato.

§ 3º Quando for requerido, nos termos do § 1º, o desarquivamento de proposição apensada a outra, a Mesa examinará os autos do processo, podendo dar novo despacho, a fim de adequar a tramitação da matéria.

§ 4º A representação encaminhada contra a conduta de deputado federal por suposta falta de decoro parlamentar poderá ser desarquivada, a qualquer tempo, mediante requerimento do Representante, desde que apresente fato novo que guarde conexão ou continência com os fatos aduzidos anteriormente.

§ 5º Ao fim de duas legislaturas, todas as proposições em curso serão automaticamente arquivadas, inclusive os projetos de código, as que tenham sido objeto de desarquivamento e as referidas nos incisos I a III do caput deste artigo.

Art. 2º Este Projeto entra em vigor em 2 de fevereiro de 2007.

Sala de Reuniões da Mesa, em 29 de novembro de 2006

ALDO REBELO
Presidente

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 105, seus incisos e ao § 2º, constante do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, as que abram crédito suplementar, e todos os recursos, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões de mérito;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de autoria da Comissão de Legislação Participativa.

§2º – Às proposições de iniciativa coletiva, aplicar-se-à o disposto no §1º, desde que o requerimento seja de autoria da maioria absoluta dos subscritores da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso I, visa assegurar o não arquivamento das proposições aprovadas nas comissões de mérito à qual ela foi despachada e que ainda se encontram na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, aguardando deliberação.

Quanto a alteração do inciso II, pretende esta emenda salvar do arquivamento as proposições aprovadas em 1º e 2º turnos uma vez que o projeto salvaguarda apenas os projetos aprovados em turno único, o que, sem dúvida nenhuma, corrige uma incoerência.

Por fim, a inclusão no inciso IV da Comissão de Legislação Participativa, visa fortalecer a vontade popular que se manifesta na referida Comissão através de sugestão, e, uma vez analisada e acatada, torna-se projeto de lei de autoria da Comissão o qual será apreciado pelas comissões temáticas da Casa. Daí porque valorizar-mos a existência da referida comissão.

Sendo assim, conto com o apoio de V.Exas. para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 11/10/06

Deputado **B. SÁ**
PSB-PI

FIM DO DOCUMENTO